

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006490/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/07/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037260/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46267.001340/2017-84  
DATA DO PROTOCOLO: 23/06/2017

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE ITUVERAVA, CNPJ n. 50.306.976/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO;

E

SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA, CNPJ n. 50.307.156/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **SERA APLICADA AO SETOR DA CULTURA DIVERSIFICADA E PECUARIA(LAVOURA BRANCA), NOS MUNICIPIOS DE SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DE SUAS REPRESENTATIVIDADES. OBJETIVANDO AS RELAÇÕES DE EMPREGO E CONDIÇÕES DE TRABALHO DESTES SETOR**, com abrangência territorial em **Ituverava/SP**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALARIO NORMATIVO

O salário normativo, a partir de 01/04/2017 será fixado em valor equivalente ao salário mínimo do Estado de São Paulo, conforme Lei nº 15.250 de 19/12/2013, vigorando até a 31/03/2018 ou conforme descrito abaixo.

**Parágrafo primeiro** - Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 1.076,20( um mi, setenta e seis reais e vinte centavos), para os trabalhadores agropecuarios e florestais, pescadores, trabalhadores de serviços de limpeza e conservação ed

de manutenção de áreas verdes;

II- R\$ 1,094,50 ( um mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos) para operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais.

**Parágrafo segundo** - As diárias e horas extras serão fixadas de acordo com o salário em vigor;

**Parágrafo terceiro** - A presente convenção acompanhará a política salarial do Governo do Estado de São Paulo, inclusive datas e valores.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos a cada empregado o comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, além da identificação do empregado e do empregador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.

**Parágrafo primeiro** - O pagamento de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço, sendo facultado ao empregador, o adiantamento quinzenal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor a que fizer jus o trabalhador, em decorrência da colheita do café, batata, feijão, milho, amendoim, horticulturas e outras culturas, bem como o salário obtido na pecuária, mediante contra-recibo de adiantamento salarial.

**Parágrafo segundo** – Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento será diário, contendo o nome do empregador e do trabalhador, discriminação da produção diária do trabalhador e seu correspondente valor em dinheiro.

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

Em caso de afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o empregador responderá pela complementação dos valores que àquele serão pago pela Previdência Social – INSS – durante os primeiros 60 (sessenta dias).

#### **CLÁUSULA SEXTA - DIAS PARADOS**

Os empregadores rurais pagarão os salários integrais dos empregados nos dias em que for impossibilitado o serviço em virtude da ocorrência de chuvas e outros fatores alheios à vontade do mesmo, desde que comprovada a presença do obreiro no local de prestação do serviço ou no ponto de reunião para o embarque.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se o trabalho não for realizado em parte do dia, pelos motivos acima declarados e o trabalho for por produção ou tarefa, a remuneração será pela produção ou tarefas realizadas e a complementação da jornada pelo valor do salário - hora do trabalhador.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA**

Será de livre negociação entre empregador e empregado, um acréscimo de no mínimo 5% (cinco por cento), aos trabalhadores que exerçam atividades que exijam mão-de-obra especializada, a saber: tratorista de máquinas diversas, operador de máquinas agrícolas e demais tratadores especializados (computadorizados), ordenhadeiras mecânicas, inseminador artificial, campeiro e construtor de cerca de arame (chamada cerca paraguaia), tratadores de animais, aplicadores de herbicidas e defensivos agrícolas, dentre outros.

**Parágrafo único** – No ato da contratação dos trabalhadores que exijam mão-de-obra especializada, será obrigatório a apresentação, pelo obreiro, de certificados de cursos realizados por entidades tais como: SENAI, Sindicatos e outras, aptos a comprovar a habilitação técnica exigida para a contratação, bem como carteira de trabalho devidamente assinadas com mais de 01 ano de registro.

#### **CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÃO APOS DATA BASE**

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas primeira e segunda aos trabalhadores admitidos após a data – base.

#### **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS DE SALARIOS**

Os pagamentos de salários, rescisões ou quitações trabalhistas serão efetuados semanal, quinzenal, ou mensalmente, conforme os usos e costumes, em cheques nominais não cruzados ou em dinheiro, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador; excluída qualquer outra modalidade, o qual deverá ser providenciado durante a jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ACIDENTE DE TRABALHO**

A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador e a falta de anotação na **CTPS**, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS**

Pagamento de um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sexta-feira e acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, referente ao labor prestado aos domingos e feriados, facultado o estabelecimento de acordo de compensação de jornada de trabalho entre empregadores e empregados, nos termos do artigo 59, § 2º da CLT..

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias prestadas com habitualidade serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado (cálculo do aviso prévio,

indenização, férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, feriado, etc).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS IN ITINERE**

Os trabalhadores rurais não residentes nas propriedades dos empregadores, quando transportados ao local de trabalho em condução fornecida pelo empregador e desde que não haja serviço de transporte público regular, farão jus a remuneração “IN ITINERE”, que fica por este instrumento pré-fixada em 30 (trinta) minutos diários se a distância entre o local de trabalho e a cidade for de até 20 km (vinte quilômetros), e para distâncias maiores fica pré-fixada em 1 (uma) hora diária, sendo pagas sem quaisquer acréscimos se estiver este tempo integrado na jornada normal de trabalho e, se extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Fica assegurado adicional por tempo de serviço ao empregado rural, sempre residente na propriedade, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada 05 (cinco) anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador.

**Parágrafo primeiro** – O empregado rural que trabalha nas condições enunciadas no “*caput*”, porém que ainda não conta com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio, a partir da data da contratação.

**Parágrafo segundo** – O empregado rural que trabalha nas condições enunciadas no *primeiro parágrafo* e que conte, na data de homologação do presente acordo, com 05 (cinco) anos ou mais de serviço, fará jus a 01 (um) quinquênio correspondente e, a partir de então, subsequentemente, não havendo se falar em retroatividade do benefício.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O empregador poderá implantar o sistema de “Banco de Horas”, bem como celebrar acordo de compensação de horas por meio de contrato coletivo de trabalho, a ser cumprido em período diurno ou noturno, ou ainda em ambos, cujo excesso de horas de trabalho de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira a não ultrapassar o limite de 10 horas diárias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS**

Obrigatoriedade dos empregadores em abonarem as faltas de seus trabalhadores, quando de suas ausências por motivo de doença de seus filhos, esposa ou esposo, devidamente comprovado por atestados médicos indicando a CID da doença.

**Parágrafo único** - Caracteriza abandono de emprego a ausência injustificada ao trabalho, por um período igual ou superior a 08 (oito) dias consecutivos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL TRABALHADO**

O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago 1/30 avos dos salários mensais, acrescidos de 100% (cem por cento), sem prejuízo do salário mensal.

#### **Prêmios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREMIO**

Os empregadores poderão conceder prêmio anual aos seus trabalhadores, desvinculado da remuneração.

## Normas para Admissão/Contratação

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

Os contratos de trabalho serão celebrados entre empregador e trabalhador, devidamente formalizado na **CTPS** deste, evitando – se a intermediação, salvo nos casos de empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão – de – obra ficará obrigada subsidiariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta Convenção Coletivo.

**Parágrafo primeiro** – Fica definitivamente proibida por esta Convenção Coletiva de Trabalho a contratação, pelos empregadores, de trabalhadores pelos chamados “empreiteiros”/tomadores de mão-de-obra rural, sem que estes tenham firma devidamente reconhecida pelos órgãos especiais de legislação do trabalho, sendo necessária a apresentação da documentação comprobatória.

**Parágrafo segundo** – Em caso de contratação de mão-de-obra por intermédio de tomadores, a contratação destes será mediante acordo escrito, firmado entre produtor e agenciador, constando cláusula de responsabilidade deste pelo cumprimento da Presente Convenção Coletiva de Trabalho

**Parágrafo terceiro** – O tomador de mão-de-obra deverá realizar a anotação da jornada laboral de cada trabalhador em livro-ponto, devidamente assinado pelos obreiros diariamente.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO

Quando da contratação, o empregado deverá fornecer lista dos integrantes de sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador, sob pena de configurar falta grave ensejadora de justa causa para rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregado.

**Parágrafo único** – Será obrigatória a realização pelos empregados, do exame admissional, no ato da contratação, bem como exame demissional, no ato da rescisão, constando no aludido exame, inclusive, acerca de quadro gestacional.

**Aviso Prévio**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA AVISO**

Entrega ao trabalhador rural de carta aviso de dispensa com alegação de falta grave, encejadora de rescisão por justa causa, devidamente testemunhada e documentada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PREVIO**

Em caso de dispensa sem justa causa fica o empregador obrigado a conceder o aviso prévio na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa

**Parágrafo unico** – O aviso prévio previsto neste artigo será acrescido em 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEI Nº 11.718 DE 20/06/2008 - ART. 14-A**

O produtor Rural Pessoa Física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades temporárias, sempre cumprindo todas as cláusulas descritas na presente Convenção Coletiva, bem como obedecendo todas as disposição da CLT, onde a presente CCT for omissa.

**Parágrafo único** - A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, que exceder ao período de 06 (seis) meses, converterá em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável, nos termos da Lei 6.019/74

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES**

Os trabalhadores rurais que comprovarem que estão matriculados em escolas de qualquer



grau, ficam desobrigados de fazer horas extraordinárias durante o ano escolar.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre os valores das verbas rescisórias pagas em atraso, a partir dos prazos estipulados pela **CLT**, revertida em favor do trabalhador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Esta cláusula não suprime as disposições estabelecidas em lei, ou seja, artigo 477 e seu parágrafo da C.L.T.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIFERENÇA ENTRE FGTS E INDENIZAÇÃO**

Fica assegurada que, rescindido ou expirado o contrato de trabalho referido no artigo 14 da Lei nº 5.889/73, a empresa pagará ao trabalhador a diferença apurada entre o **FGTS** e a **INDENIZAÇÃO** prevista no citado artigo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FGTS**

Efetuação pelos empregadores rurais dos depósitos fundiários nas agências da Caixa Econômica Federal nas cidades ou municípios onde residem os trabalhadores rurais ou, se naqueles inexisterem na agencia mais próxima.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Atribuições da Função/Desvio de Função**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARPA DE CAFÉ E SIMILARES - OUTRAS CULTURAS**

Quando o trabalhador rural volante estiver trabalhando por diária fica estipulado por este instrumento de trabalho e de conformidade com a lei, que se o mesmo trabalhar os seis (06) dias semanais terá direito ao Descanso Semanal Remunerado, de acordo com a combinação da diária.

**Parágrafo único** – A diária (valor monetário) não poderá ser inferior ao valor de uma diária do piso salarial, valores acima é de livre negociação entre as partes.

## **Normas Disciplinares**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ENTREGA DE DOCUMENTOS**

Obrigatoriedade dos empregadores, por meio de seus prepostos, quando do recebimento de documentos exigidos por eles (CTPS, certidão de nascimento, casamento ou qualquer atestado), de fornecer recibo a favor do empregado e devolver os mesmos dentro de 72 horas, sendo que do contrário, será responsabilizado.

## **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores, dos instrumentos de trabalho a seus empregados nos locais de prestação de serviço, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo onde são transportados os obreiros, em compartimento separado e seguro.

**Parágrafo único** – As ferramentas e veículos utilizados pelos obreiros para a realização do labor são de uso específico para o trabalho e dentro da propriedade laboral, salvo autorização expressa do empregador.

## **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO**

Ao empregado que permitir a presença, no local de trabalho, de pessoas trabalhando sem autorização do empregador e estranhas à relação de emprego, será aplicado advertência por escrito.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE ABRIGOS, ÁGUA POTÁVEL E SANITARIOS**

Os empregadores ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados contra chuvas e outras intempéries, podendo ser utilizado para este fim o

próprio veículo de transporte, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável e sanitário adequado nos locais de trabalho (banheiros químicos).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COLHEITA DE CAFÉ**

Dada a complexidade da colheita de café, as normas serão estipuladas livremente à época oportuna, levando-se em consideração os fatores determinantes para tanto e com a participação dos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, ficando previamente fixado que a medida “alqueire” não poderá ser superior a 60 (sessenta) litros, a não ser que haja livre negociação entre as partes interessadas, uma vez que, a diária mínima não seja inferior à diária do piso acordado.

**Parágrafo primeiro – EQUIPAMENTOS** – É obrigatório o uso de equipamentos de segurança exigidos por lei, tais como: óculos, boné, touca, mangotes com luvas adequadas, polainas até o joelho e botinas, ficando expressamente proibida a permanência de trabalhadores descalços, com chinelos e similares, nas lavouras de café.

**Parágrafo segundo – ACESSÓRIOS** – Os acessórios necessários para o desempenho da colheita será obrigatoriamente fornecido de forma gratuita pelos empregadores, como: escadas reforçadas, panos adequados, sacarias, rastelos, peneiras e similares, ficando os trabalhadores responsáveis até o final da colheita e jornada diária de trabalho por qualquer dano, rasgo, queima ou furto, onde, nesses casos, o empregador poderá descontar do obreiro o valor do acessório.

**Parágrafo terceiro** -Se por ventura algum trabalhador for ofendido por algum animal peçonhento, ficará sobre a responsabilidade do empregador ou seu preposto legal o socorro médico necessário, não podendo ser demitido durante o afastamento, sendo responsável o empregador por todas as verbas rescisórias se for o caso.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COLHEITA DA BATATA, AMENDOIM E HORTICULTURA**

Na colheita da batata, amendoim e horticultura, será de livre negociação entre empregador e empregado, acerca do valor do labor, sempre respeitando as cláusulas estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SETOR CANAVIEIRO**

Para o setor canavieiro, EMPREGADOR, FORNECEDOR, COOPERATIVAS DE TRABALHO, EMPRETEIRAS DE MÃO DE OBRA E DEMAIS, fica acordado o seguinte:

1 – Plantação de cana fica expressivamente proibida à distribuição da cana por trabalhadores em cima de caminhões ou semelhantes.

2 – A cana terá que ser despejadas no chão e em seguida transportadas pelos trabalhadores até os sucos de plantio.

3 – O descumprimento da Lei Especifica do Ministério do Trabalho, o empregador, fornecedores, cooperativa de trabalho e ou empreiteiras de mão de obras do setor canavieiro, os mesmos responderá de conformidade com a Lei.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DAS CLAUSULAS**

Todas as demais atividades laborais do setor canavieiro cumprirão as demais cláusulas desta Convenção Ccoletiva de Trabalho.

#### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE**

Fica assegurada à trabalhadora garantia de emprego, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do **ADCT**, da Constituição Federal de 1.988.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica estabelecido que a empregada rural gestante, quando dispensada, deverá confirmar o estado de gravidez através de atestado médico, no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data da dispensa, sob pena de perder os benefícios previstos na legislação.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO**

Proibição aos empregadores de dispensarem seus empregados, salvo se por justa causa, durante os 12 (doze) meses que antecederem a aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço para o mesmo empregador.

**Parágrafo primeiro** – A garantia de emprego só produzirá efeito se até o ato da dispensa o empregado comprovar que preenche os requisitos previstos em lei

**Parágrafo segundo** – A garantia de emprego prevista no *caput* desta cláusula não será

aproveitada pelo empregado se a dispensa estiver sendo promovida pela venda do imóvel

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS**

Os empregadores poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados entre domingos, feriados e fins de semana, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA SEMANAL**

Jornada semanal de nunca além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com folga remunerada de acordo com a legislação.

**Parágrafo primeiro** - Nas atividades rurais, é considerado noturno o trabalho executado na lavoura no horário das 21h de um dia às 05h do dia seguinte. Na pecuária, das 20 horas às 04.horas do dia seguinte. A hora normal tem a duração de 60 (sessenta) minutos e a hora noturna nas atividades rurais, possui duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Ou seja, cada hora noturna sofre a redução de 7 minutos e 30 segundos, havendo ser remunerado com acréscimo de 25% de acordo com a legislação.

**Parágrafo segundo** - No trabalho noturno haverá o intervalo para repouso ou alimentação, sendo:

- jornada de trabalho de até 4 horas: sem intervalo;
- jornada de trabalho superior a 4 horas e não excedente a 6 horas: intervalo de 15 minutos;
- jornada de trabalho excedente a 6 horas: intervalo de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.

## Férias e Licenças

### Outras disposições sobre férias e licenças

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS

Fica assegurado ao trabalhador o direito a percepção de férias proporcionais, nos pedidos de demissão quando contarem com mais de 06 (seis) meses de serviço.

**Parágrafo único** - Após o período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- 5 dias ou menos de faltas = 30 dias de férias
- 6 a 14 dias de faltas = 24 dias de férias
- 15 a 23 dias de faltas = 18 dias de férias
- 24 a 32 dias de faltas = 12 dias de férias
- 33 dias ou mais = 0 dia de férias

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Equipamentos de Segurança

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTES DOS TRABALHADORES

Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores e, trabalhadores diaristas deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para os trabalhadores, sendo aceitos para o aludido transporte, os seguintes veículos: Ônibus, Perua Kombi, Vans ou outro veículo que garanta a dignidade e segurança do trabalhador, não podendo ser conduzidos em carrocerias.

**Parágrafo primeiro** – O agenciador deverá ser transportado nos veículos com os trabalhadores para fiscalização, a fim de garantir um transporte seguro.

**Parágrafo segundo** – Deverá estar escrito nas portas de entradas dos respectivos veículos, a

seguinte frase: **“PROIBIDO O EMBARQUE DE MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS”**, ficando sob a inteira responsabilidade do agenciador, **a proibição do embarque destes menores.**

**Parágrafo terceiro** - Fica expressamente proibido aos trabalhadores rurais o embarque portando armas de fogo de qualquer calibre, de acordo com legislação nacional vigente e qualquer outro tipo de armas, conhecidas como armas brancas, tais como: canivetes de qualquer tamanho, facas, estiletes, lâminas de barbear, limpadores de unhas, dentre outros utensílios perfuro-cortantes.

**Parágrafo quarto** - As ferramentas para execução dos serviços nas granjas deverão ser transportadas no compartimento de cargas dos veículos, sendo terminantemente proibido o transporte dentro dos mesmos, assim como todo o tipo de combustíveis inflamáveis e semelhantes.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS**

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônômico quando se tratar de lavoura de grãos e semelhantes, assim como receituário químico quando se tratar de animais.

**Parágrafo único** - Os empregadores diligenciarão para que seus respectivos empregados aprendam, por meio de competente curso educativo, a aplicabilidade destes produtos por profissional qualificado.

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção e segurança

individual em conformidade com **NR 4**, aprovada pela portaria 3067/88, mantendo estoques desses materiais nos locais de prestação de serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aos empregados que se recusarem ou negligenciarem na utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (**EPIS**), na primeira ocorrência caberá advertência escrita e na reincidência, dispensa por justa causa.

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS**

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Hospitais e Postos de Saúde devidamente carimbado e assinado, pelo representante médico que atendeu o trabalhador ou pelo Órgão da Previdência Social, constando, obrigatoriamente a indicação do CID.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o empregado entregar o atestado o empregador fornecerá contra recibo.

#### **Primeiros Socorros**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS**

Nos locais de trabalho serão mantidos pelo empregador caixa de medicamentos e material de primeiros socorros

#### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**

É dever dos empregadores rurais manter seguro de vida e por acidentes pessoais em benefício dos empregados, com seguradora reconhecida, assegurando aos trabalhadores benefícios mínimos, e em valor a ser estipulado de acordo com a cultura laborada:

**Parágrafo primeiro** – O seguro contratado abrangerá, no caso de acidentes, os sinistros ocorridos durante a jornada diária de trabalho ou no trajeto de ida e volta para o local de trabalho, ou em qualquer situação, em que se encontrar o assegurado.

**Parágrafo segundo** – É obrigatório por parte dos empregadores informar aos Sindicatos as



relações com os nomes de seus empregados assegurados, valor do seguro, número de apólice, etc.

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SOCORRO AO ACIDENTADO**

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, de providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - APLICABILIDADE**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade nas bases territoriais de representatividade dos signatários, observando – se o disposto no artigo 615 da **CLT**, ressalvado os acordos avençados.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE MORADIA**

A moradia e sua infra-estrutura básica, fornecidas pelos empregadores, serão gratuitas e não integrarão a remuneração do empregado a título de salário "***in natura***".

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Também não integrará a remuneração do empregado a título de salário "***in natura***" o fornecimento, pelos empregadores, de leite, arroz, feijão e outros alimentos destinados ao empregado e sua família, bem como o fornecimento de outros bens destinados à produção para subsistência dos mesmos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado ao consumo do empregado e de sua família, não integrará a jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – É facultado aos empregadores o desconto no salário do

empregado da cobrança do consumo de energia elétrica somente após a taxa mínima estabelecida pela CPFL.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO**

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção, Acordo ou Sentença Normativa Prolatada

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS**

Permissão aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de afixar nos veículos de transporte de empregados, os avisos de interesse da categoria profissional, desde que confeccionados em papel timbrado pelo Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, sendo vedadas manifestações políticas partidárias e acordos coletivos da categoria.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ALOJAMENTO**

Fica proibido os alojamentos ou qualquer outro tipo de habitação destinada aos trabalhadores de outras regiões, sem o prévio consentimento da Entidade Sindical representante dos trabalhadores rurais e Órgão do Ministério do Trabalho.

ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE ITUVERAVA

GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA

Presidente

SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.